

À PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA – RJ  
À COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO  
AO PREFEITO MUNICIPAL  
AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

O INSTITUTO JURÍDICO PARA EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA E SAÚDE – AVANTE SOCIAL, CNPJ nº 03.893.350/0001-12, com sede na Rua José Hemetério Andrade, nº 950, 5º e 6º Andar, Buritis, Belo Horizonte/MG, CEP 30493-180, doravante denominado recorrente, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

### RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão de inabilitação e indeferimento de participação no Chamamento Público n.º 03/2024, deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia - RJ, realizado em 03/06/2024, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE

Sabe-se que a contagem do prazo recursal da presente manifestação é de 03 (três) dias úteis contados da data da última sessão de habilitação, avaliação, e seleção designada pela Comissão de Seleção, conforme preceitua o edital de chamamento, vejamos:

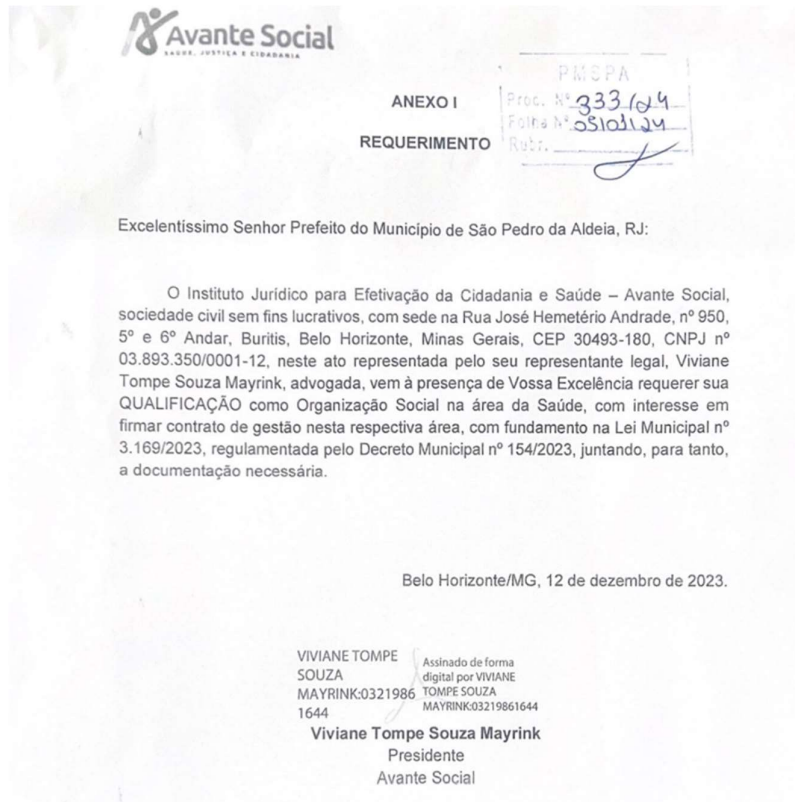
5.6. O prazo para interposição de **recursos** referentes ao julgamento da habilitação/inabilitação, bem como aqueles referentes ao julgamento das propostas será de 03 (três) dias úteis contados da data da última sessão de habilitação, avaliação e seleção designada pela Comissão de Seleção.

É tempestiva a presente razão recursal, já que a decisão foi promovida em ata de sessão ocorrida em 03/06/2023.

Comprovada a tempestividade, passemos, portanto, as demais disposições do presente manejo.

#### 2. DA SÍNTESE FÁTICA

A entidade Recorrente, promoveu requerimento para qualificação enquanto Organização Social frente a esta Municipalidade, na data de 05/01/2024, nos termos do Decreto Municipal n.º 154/2023 e Lei Municipal n.º 3.169/2023 conforme requerimento a seguir:



**Avante Social**  
SAÚDE, JUSTIÇA E CIDADANIA

ANEXO I  
REQUERIMENTO

PMSPA  
Proc. N.º 333.124  
Folha N.º 0310124  
Rubr. \_\_\_\_\_

Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Pedro da Aldeia, RJ:

O Instituto Jurídico para Efetivação da Cidadania e Saúde – Avante Social, sociedade civil sem fins lucrativos, com sede na Rua José Hemetério Andrade, nº 950, 5º e 6º Andar, Buritis, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30493-180, CNPJ nº 03.893.350/0001-12, neste ato representada pelo seu representante legal, Viviane Tompe Souza Mayrink, advogada, vem à presença de Vossa Excelência requerer sua QUALIFICAÇÃO como Organização Social na área da Saúde, com interesse em firmar contrato de gestão nesta respectiva área, com fundamento na Lei Municipal nº 3.169/2023, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 154/2023, juntando, para tanto, a documentação necessária.

Belo Horizonte/MG, 12 de dezembro de 2023.

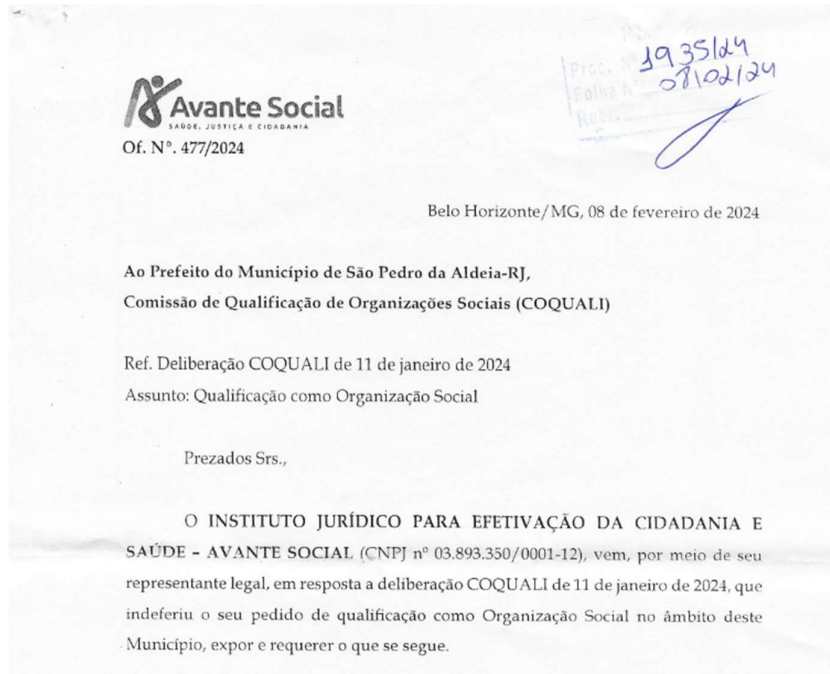
VIVIANE TOMPE SOUZA  
MAYRINK.03219861644  
Assinado de forma digital por VIVIANE TOMPE SOUZA  
MAYRINK.03219861644  
Viviane Tompe Souza Mayrink  
Presidente  
Avante Social

Entretanto, em 11 de janeiro de 2024, a comissão de qualificação das organizações sociais – CONQUALI /SPA, expediu decisão, decidindo pelo INDEFERIMENTO do pedido realizado pela Recorrente, não lhe concedendo o *status* de Organização Social, conforme fundamentação a seguir:

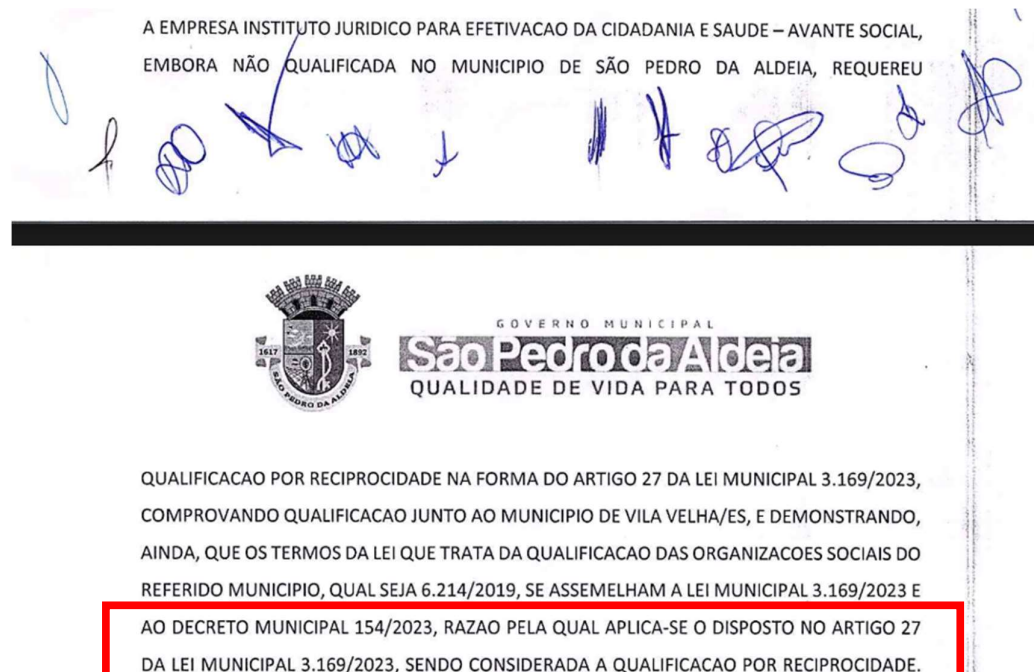
- A ORGANIZAÇÃO INSTITUTO AVANTE SOCIAL APRESENTOU ESTATUTO SOCIAL EM DESACORDO, VISTO QUE O ARTIGO 25 DO REFERIDO ESTATUTO, QUE TRATA DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, NÃO POSSUI O VOCÁBULO "PRIVATIVAS", EXIGIDO NO ITEM 2.2, IV, DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO. ADEMAIS, VERIFICA-SE QUE



Diante de tal ato, considerando que feito em desacordo aos documentos apresentados, esta entidade na data de 08/02/2024, por meio de ofício, demonstrou o equívoco no julgamento, pleiteando o deferimento sua qualificação, vejamos:



Isso posto, quanto a revisão do pedido desta entidade, assim manifestou a Municipalidade em ata de julgamento promovido em 04/03/2024:



Sendo assim, em tal julgamento, foi conferida a qualificação da recorrente como organização social perante o Município de São Pedro da Aldeia -RJ, nos termos da Lei Municipal n.º 3.169/2023.

Ve-se que tal julgamento foi promovido por meio de análise e julgamento no Chamamento n.º 001/2024, em virtude dos princípios da eficiência e economicidade de previsão constitucional, já que atendidos os requisitos da legislação municipal, ora vigentes.

Ocorre que, ao participar do Chamamento Público n.º 003/2024, esta entidade foi surpreendida em sessão ocorrida em 03/06/2024 perante a decisão da Comissão de Seleção quanto a sua participação e habilitação no procedimento, ao passo que esta comissão erroneamente não considerou a Organização como qualificada perante esta municipalidade.

Insta salientar que após a publicação do Chamamento 003/2024 a comissão CONQUALI/SPA não promoveu nenhuma reunião de avaliação de pedidos de qualificação, o que notoriamente cerceou a participação de outras entidades.

Nota-se ao analisar a referida decisão, de inabilitação e participação no chamamento merece ser revista.

Conforme será explicitado no decorrer da presente peça, a Recorrente se enquadra no quanto estabelecido à uma Organização Social, de forma que tal decisão afronta o princípio da isonomia e o princípio da legalidade, consoantes fatos e fundamentos que se passa a expor.

### **3. DO MÉRITO**

#### **3.1 – DO RECONHECIMENTO PELO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA – RJ DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGISLATIVOS PARA QUALIFICAÇÃO DESTA ENTIDADE COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL.**

Organização Social (OS) é um título concedido pelo Poder Público a uma associação ou fundação privada, regida pelo Código Civil e instituída por particulares, para a celebração de relação de parceria e fomento para a realização de atividade de interesse público, de longo prazo.

Essa forma de colaboração com entidades civis sem fins lucrativos foi primeiramente regulada pela Lei n. 9.637/1998. A finalidade da qualificação é viabilizar a ação cooperada entre o Poder Público e a entidade civil pelo Poder Público, na execução de atividades e serviços dirigidos ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde.

Na forma da lei federal, a qualificação como organização social objetiva viabilizar a parceria de longo prazo entre a entidade civil e o Poder Público, faz exigências estatutárias às entidades candidatas, que incluem a renúncia ao seu patrimônio, em caso de extinção ou de desqualificação, e a autorização estatutária para a participação majoritária de representação do Poder Público e da sociedade civil em sua instância superior de decisão.

Essas e outras exigências justificam-se pela natureza perene das relações que se estabelecem entre a OS qualificada e a Administração Pública, para a prestação de serviços de interesse público, de natureza continuada, com previsão de desqualificação apenas no caso de descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

O contrato de gestão é o ajuste celebrado entre o Poder Público e a OS, que dá início à relação cooperada público-privada. Nele, são estabelecidas as atribuições, as responsabilidades e as obrigações das partes; a especificação das metas de desempenho e dos resultados a serem alcançados pela OS; assim como a previsão do montante de recursos públicos necessários ao cumprimento do contrato que será transferido para a entidade. É celebrado entre a OS e o órgão ou entidade da área de atuação em que esteja inserido o objeto social da entidade, sendo supervisionado pelo órgão ou entidade signatários, a quem a OS deve prestar contas.

No âmbito dessa parceria exógena (Poder Público–particular), o contrato de gestão persegue um mesmo fim: fomentar certa atividade de interesse coletivo. Pode alcançá-lo por caminhos diferentes: (a) fomentar, com recursos públicos, atividade já desenvolvida pelo ente particular; (b) transferir ao particular serviço até então desenvolvido pelo Poder Público, incentivando a atividade.

Patente que a Municipalidade se equivocou na sua afirmação de que a Recorrente não cumpre os requisitos da legislação municipal acerca das organizações sociais, tendo em vista que esta atende em sua plenitude os preceitos legais exigidos, até mesmo porque seguem a mesma linha da legislação federal sobre o tema.

Ademais, o art. 37, caput, da Constituição Federal, por sua vez, assim versa:

**Art. 37.** *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.*

Não pode, portanto, a Municipalidade simplesmente deixar de cumprir uma lei, ao negar a qualificação da Recorrente quando esta se enquadra no quanto exigido por sua própria Lei Municipal, isto porque é decorrência lógica do direito brasileiro, que o princípio da legalidade é diretriz de observância obrigatória no Estado Democrático de Direito, conforme o supracitado art. 37, assim, o princípio da legalidade gera para a Administração Pública o dever de fazer apenas o que a lei permite.

No direito brasileiro, esse postulado, além de referido no artigo 37, está contido no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal que, repetindo preceito de Constituições anteriores, estabelece que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Por sua vez, a Legalidade é intrínseca à ideia de Estado de Direito, sendo vital para o bom andamento da Administração Pública, e neste ponto o mestre Hely Lopes Meirelles trata muito bem a matéria quando ensina que:

*Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.*

A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Deste modo, da análise sistemática dos dois dispositivos que tratam da legalidade na Constituição Federal, interpretação não resta a não ser é a de que, se existe lei vigente para a administração pública, ela inevitavelmente precisa ser cumprida, por consequência de sua coercibilidade natural, pelo simples fato de ser uma norma.

Em que pese o Princípio da Legalidade ser, por si só, razão pela qual não só o Prefeito Municipal, mas também qualquer outra pessoa, cumpram as normas do ordenamento jurídico, existem também dispositivos pontuais no direito brasileiro, que preveem sanções para o caso de descumprimento de normas.

O Princípio da Legalidade deve ser observado por todos, inclusive pelo Chefe do Executivo, é inegável que a conduta de abstenção ante uma obrigatoriedade imposta por lei municipal, pode gerar a prática de improbidade administrativa:

*LEI Nº 8.429/1992.*

*Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:*

*II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;*

*VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas.*

*IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação.*

Da redação da Lei de Improbidade Administrativa-, extrai-se que a hipótese do inciso II, do art. 11, trata-se da chamada “prevaricação administrativa, consistente em retardar ou omitir ato de ofício sem justificativa legal”.

Conclui-se que a Municipalidade não pode se omitir ante um comando normativo, sob pena, de correr o risco de se ver responsabilizado penal e administrativamente, com base no Decreto-Lei 201, de 1967, e na Lei de Improbidade Administrativa, Lei Nacional nº 8.429, de 1992.

Abundantes e incontestáveis as provas de que, em verdade, a AVANTE SOCIAL, atende aos itens das legislações municipais, não podendo a comissão legislar por meio de edital de chamamento, ou mesmo limitar a concorrência do procedimento a sua vontade.

Isso porque, em ato anterior (decisão já exposta nos fatos da presente peça – ata 04/03/2024), esta Municipalidade reconheceu o atendimento a Lei por esta entidade, quando a qualificou baseada no art. 27 da Lei Municipal n.º 3.169/2023, que dispõe:

**Art. 27 São extensíveis, no âmbito do Município, os direitos dos arts. 23 e 24, § 3º para as entidades qualificadas como Organizações Sociais pela União, Estados, Distrito Federal e demais Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação específica não contrarie os preceitos desta Lei ou de outra mais específica no âmbito Federal ou do Município de São Pedro da Aldeia.**

Pois bem. Fato é que atualmente consta vigente no Município a Lei 3.169/2024 a qual determina as regras para qualificação das Organizações Sociais, não havendo alteração legislativa acerca do tema, estando vigente o ato que reconheceu a qualificação desta entidade perante o município, conforme ato promovido em 04/03/2024, já que a regra de qualificação consta da Lei Municipal e não dos editais de Chamamento.

Insta salientar que a decisão promovida pela comissão em 03/06/2024 não cuidou de motivar qual o suposto artigo não atendido pela entidade, quanto as legislações municipais, por obvio, devido ao fato desta ter atendido em sua plenitude o exigido.

Sendo assim, não ha que se falar em ausência de qualificação desta entidade perante o Município, já que esta foi reconhecida quando da decisão promovida no Chamamento Público n.º 001/2024.

Em que pese a decisão constar do Chamamento anterior, ela se refere ao reconhecimento de atendimento aos requisitos da Legislação Municipal que trata sobre a qualificação de entidades perante o município, legislação em vigor, sem alteração legislativa.

Ademais, ainda que esta entidade entenda que foi qualificada perante o município quando da decisão promovida em 04/03/2024, apenas por amor ao debate, importante trazermos à baila, o princípio do formalismo moderado no presente caso, já que existe ato promovido anteriormente, suscetível de utilização, o qual reconheceu o atendimento por esta entidade aos termos legais exigidos no município.

A respeito do tema, anotam em sede doutrinária EGON BOCKMANN MOREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES (“in Licitação Pública: A Lei Geral de Licitações/LGL e o Regime Diferenciado de Contratação/RDC, Ed. Malheiros, São Paulo, 2015, 2ª ed. atualizada, revista e aumentada, p. 389):

*“Não se duvida de que o processo de licitação é marcado pelo princípio do formalismo, sendo esse a receita para evitar desvios de fim na manipulação de competências administrativas. Todavia, trata-se de*

*formalismo moderado: as formas não poderão ser entendidas como um fim em si mesmas, desconstruídas das finalidades próprias do certame. Elas revelam-se meramente instrumentais à realização do escopo da licitação. (...).*

ODETE MEDAUAR[4] ensina que o princípio do formalismo moderado consiste:

*Na previsão de ritos formais simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa, em segundo se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto à forma para evitar que estas sejam vistas como um fim em si mesmas. visa impedir que minúcias e pormenores não essenciais afastem a compreensão da finalidade da atuação administrativa. Exemplo de formalismo exacerbado destoante desse princípio, encontra-se no processo de licitação, ao se inabilita ou desclassificar participantes por lapsos em documentos não essenciais, passíveis de serem supridos ou esclarecidos sem diligências.*

Pelo princípio do formalismo moderado as avaliações documentais são simplificadas em prol da finalidade. Sendo assim, esse princípio se mostra em uma técnica de abrandamento do rigor excessivo nas análises de documentação em benefício da finalidade e ampliação da competitividade.

Por isso, nas licitações, mesmo que haja dúvida ou ainda outras formas de comprovação do pretendido na documentação ainda que não seja de forma exatamente igual ao exigido, não se desclassifica o licitante, mas, sim, conforme o artigo 64 da nova Lei de Licitações que faculta-se à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

Em conclusão, o procedimento de contratação pública deve obediência a princípios legais, os quais dizem que o procedimento de contratação pública destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável sendo processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em erudito Voto o Relator no RMS nº 70084253202 TJ/RS, decidiu que:

*Não seria despropositado afirmar que uma tendência aparentemente irreversível na evolução da disciplina jurídica da licitação está na flexibilização da vinculação estrita ao edital de licitação, em homenagem ao incremento da disputa propriamente dita, fim último da licitação. Flexibiliza-se o formalismo para alcançar a maior vantagem buscada com a licitação. Esta filosofia tem permeado as*



*legislações mais recentes acerca do tema, como a Lei do Pregão, a Lei das PPPs e o RDC – todos preveem a relativização do formalismo como diretriz a ser seguida no desenvolvimento da licitação.”*

E por esse mesmo entendimento é que inclusive, a Lei Municipal n.º 3.169/2023 versa acerca da qualificação como OS no município de São Pedro da Aldeia, permite a aplicabilidade por reciprocidade a qualificação em outros órgãos da federação.

E a jurisprudência do mesmo Tribunal é coerente acerca do tema:

*(...) PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA[1].*

*Apontamentos com fundamento em formalidades excessivas sucumbem diante da preponderância do princípio da busca pela obtenção da maior vantagem para as contratações da administração pública. Observados os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, bem como o interesse público, é de ser reconhecida a legalidade da habilitação da impetrante. (...) afigura-se descabida a inabilitação da apelante, sob pena de cancelar-se formalismo excessivo, em detrimento à proposta mais vantajosa para a Administração Pública.*

*(...) Apesar da formalidade que permeia o processo licitatório, não se mostra razoável que mera irregularidade seja suficiente para excluir do certame a impetrante, haja vista que a licitação deve dar-se sempre na busca da oferta mais vantajosa à Administração.*

*3. O formalismo exacerbado pode gerar danos não só ao Estado como às concorrentes, razão porque, o princípio do procedimento formal merece ser relativizado[2].*

*(...) Impossibilidade de inabilitação, com base em formalismo excessivo na interpretação do edital, sob pena de afastamento de proposta mais vantajosa à Administração Pública.*

Sendo assim, entendimento diferente deste estará acarretando em comprometimento da competitividade do processo seletivo. Há de se avaliar no presente caso, o interesse público, o que, se aplicado o princípio do formalismo moderado seria mais eficiente e econômico para o Município.

A não qualificação da recorrente vai contra o interesse público tutelado, a legislação municipal aplicável ao caso, e mais, traz danos ao erário, visto que cercear a competitividade poderá trazer custos a Administração, já que quanto maior o número de participantes, maior a probabilidade de alcançar a vantajosidade aos cofres públicos.

Sendo assim, o julgamento promovido nos moldes em que se encontra, representa o claro prejuízo aos cofres públicos em detrimento de considerar e se basear nas informações apresentadas pela licitante, visto que são suficientes para alcançar o objetivo pretendido pelo documento.

Por todo o exposto, demonstrado está o excesso de formalismo no julgamento quanto a qualificação como OS da recorrente em detrimento da celeridade, eficiência e possível dano ao erário.

### **3.2 – DO PEDIDO ALTERNATIVO – ILEGALIDADE EDITAL DE CHAMAMENTO N.º 003/2024**

Conforme explanado no tópico anterior, acerca da qualificação das entidades como organizações sociais perante o município existe Lei Municipal vigente que dispõe sobre o tema, Lei Municipal n.º 3.169/2023.

Em análise a Lei, o legislador municipal assim determinou:

**Art. 27** São extensíveis, no âmbito do Município, os direitos dos arts. 23 e 24, § 3º para as entidades qualificadas como Organizações Sociais pela União, Estados, Distrito Federal e demais Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação específica não contrarie os preceitos desta Lei ou de outra mais específica no âmbito Federal ou do Município de São Pedro da Aldeia.

Sendo assim, as instituições participantes, comprovando o previsto no artigo 27 susodito, com o fito de se qualificarem como organização social, estão aptas a contratarem com a município por serem consideradas qualificadas.

Ocorre que, em que pese a própria legislação do município determinar essa forma de condução, a comissão de seleção não seguiu o regramento susodito, seja quando da formulação do edital de chamamento n.º 003/2024, seja quando do julgamento proferido na sessão do dia 03/06/2024, causando prejuízo as entidades interessadas e a Administração, ao passo que reduziu de forma considerável o número de participantes nas demais fases do certame, o que comprometeu a competitividade do Processo Seletivo.

Ante o exposto, é dever da Administração anular seus atos quando eivados de vícios, o que deverá ser realizado pela Comissão por ter sido o ocorrido na presente sessão e no edital. Citamos como referências:

*“É obrigação da Administração Pública declarar a inexistência, decretar a nulidade, anular, regularizar seus atos inquinados de máculas, aproveitando-os, ou a alguns de seus efeitos, quando legítima essa conduta.” (FERREIRA, Sérgio de Andréa. IN: GASPARINI, Diógenes (coord.). Pregão presencial e eletrônico. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 203)*

*“Art. 64 - A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.” (Lei*

*14184/12 – Processo Administrativo no âmbito do estado de Minas Gerais)*

Antevendo toda e qualquer argumentação, não há que se falar no presente caso de autonomia do edital em deixar de aplicar a regra determinada em Lei, já que o edital de licitação figura como norma inferior hierarquicamente a Lei Municipal. Não há previsão legal que permita estipuar no edital de chamamento, regra divergente da prevista em Lei sobre o assunto, e que possa sanar o vício destacado, já que este se encontra na essência da condução e compromete a competitividade, não é vício sanável, e ainda, poderá trazer dano ao erário.

No âmbito jurídico temos a classificação dos diversos tipos de erro: a) erro formal; b) erro material e c) erro substancial. O erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no procedimento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato.

Sobre o erro material, é chamado erro de fácil constatação, perceptível à primeira vista, a olhos nu. Não carece de maior exame para detectar que há um desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no procedimento. É o erro manifesto, que não vicia o ato.

Finalmente, temos o ERRO SUBSTANCIAL que torna incompleto o ato e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos; o julgador ficará impedido de afirmar que o procedimento seguiu os tramites determinado na legislação aplicável, comprometendo os demais atos procedimentais, visto que não foram executados todos os procedimentos necessários, havendo supressão de fase procedimental.

Não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de “erro substancial”, ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, art. 139, I).

A previsão divergente do edital e da legislação municipal configura erro grave – substancial – que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento; trata-se de um procedimento defeituoso; incompleto; não produzindo os efeitos jurídicos desejados.

O erro substancial provoca o efeito mais indesejado a Administração: a ilegalidade, a nulidade e não aproveitamento dos atos que foram executados após o erro procedimental, devendo ser retomado o andamento regular do feito.

Uma vez ocorrido o erro substancial, mas não a sua consequência lógica - que seria o reconhecimento da qualificação das entidades que atendem o exposto no artigo 27 da Lei Municipal 3.169/2023-, o ato produzido estará suscetível à anulação, uma vez que restarão descumpridos princípios básicos do Direito Administrativo, tais como da competitividade, da legalidade, da segurança jurídica, entre outros.

Consoante vimos, o erro apresentado pela Comissão trata-se de erro substancial e não mero erro formal. No caso em análise a Administração deixou de oportunizar a aplicação do prazo disposto no artigo 2º do Decreto, o qual permitia a complementação da documentação inicialmente apresentada para fins de qualificação perante o município, no prazo de até 03 dias úteis, e de ampliar

a competitividade, permitindo de forma legal, o maior número de licitantes a seguirem as próximas fases do processo seletivo, ou seja, descumpriu as condições do instrumento convocatório.

Isso porque, a negativa de realização dos atos expostos na legislação municipal, é afronta direta a isonomia e competitividade, e não apenas isso, a condução inadequada é de extrema ilegalidade.

Estão ausentes ações regulares e essenciais para a qualificação da licitante, não havendo como permitir que o procedimento permaneça como esta.

Nesse sentido, não pode a Administração deixar de ampliar a competitividade, posto que a própria legislação municipal determina a o reconhecimento da qualificação da entidade por reciprocidade, em detrimento de cometer ato ilegal, contrário ao previsto pelo legislador.

Como é consabido, aquele que conduz a licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências e legalidade dos atos de julgamento. Com efeito, “aquele que não age com legalidade ou não preserva o interesse público tutelado descumpra seus deveres e terá seu ato passível de nulidade”.

Sendo assim o não reconhecimento da qualificação das entidades, se deu por ato nulo de pleno direito, visto que foi promovido sem a aplicabilidade do previsto no artigo 27 da Lei Municipal n.º 3.169/2023, devendo o certame retornar a fase inicial, com devida previsão e reconhecimento da aplicabilidade da legislação municipal.

### **3.3 - DA HABILITAÇÃO EQUIVOCADA DO CONCORRENTE INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IBDAP – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONOMICA.**

A qualificação econômico-financeira tem por objetivo a verificação da disponibilidade de recurso financeiro dos licitantes para a plena e satisfatória execução do objeto a ser contratado.

Mencione-se, ainda, devido à importante contribuição, o entendimento do Doutor Rafael Carvalho Rezende Oliveira:

“A qualificação econômico-financeira requer a comprovação de que o licitante tem capacidade financeira para executar a integralidade do objeto contratual (arts. 27, III, e 31 da Lei 8.666/1993).”

Em outras palavras como foi sintetizado pelo mestre Hely Lopes Meirelles, os requisitos econômicos são formas de avaliar a “capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrente do contrato”.

Logo, pressupostos essenciais, como a competitividade, vantajosidade e melhor oferta, são fomentados diante da observância e exigibilidade de documentos econômicos, com o intuito de auferir a capacidade financeira das entidades interessadas e, conseqüentemente, mostra-se como uma forma de zelar pelo bem coletivo, dignidade da pessoa humana, uma vez que somente os sujeitos qualificados poderão prestar serviços e fornecer os bens necessários à coletividade.

Por todo o exposto, cabe a compreensão quanto às exigibilidades da qualificação econômica presentes em edital, expostas no item 4.14.6 alínea b:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES,  
CONTRATOS E CONVÊNIOS

PMSPA/SECAD  
Proc. nº 498/2023  
Folha nº \_\_\_\_\_  
Rub. \_\_\_\_\_

Negativa de Insolvência, expedidas pelo distribuidor da sede da Sociedade Simples.

- b) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da Organização Social de Saúde, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

Quanto ao referido item, temos que a Administração desenvolveu com excelência a redação do edital de chamamento, observando a legislação, contudo, isto não pode ser dito da licitante habilitada, conforme argumentos a seguir.

Compulsando os autos do presente feito vê-se que o IBDAP não apresentou Balanço Patrimonial na forma da Lei, visto que o documento apresentado se mostra documentos simples apenas de emissão do contador, estando ausente seu registros nos órgãos pertinentes.

Isso porque, para que o balanço se mostre válido e na forma da Lei, se torna necessário, se físico, o seu registro na Junta Comercial ou Cartório De Registros De Pessoa Jurídica, se eletrônico por meio do recibo via SPED.

O que determinará onde o balanço deve ser registrado é onde o ato constitutivo da licitante está registrado. Se registrado na Junta Comercial, igualmente será o registro do balanço; Se registrado no Cartório De Registros De Pessoa Jurídica, o balanço será registrado no mesmo lugar. Esses órgãos são competentes para garantir a veracidade e validade dos documentos correspondentes aos atos e fatos da pessoa jurídica.

Assim como no balanço físico, a validade do documento está condicionada ao registro no órgão competente (Junta Comercial ou Cartório de Pessoa Jurídica), se digital, a comprovação se dá pelo recibo de entrega emitido pelo Sped, conforme disposto no Decreto Federal nº 9555/2018.

Após minuciosa análise dos documentos do concorrente, verificou-se que seu ato constitutivo consta registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Cidade do Rio de Janeiro, conforme estatuto apresentado. Vejamos:

**REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS  
DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**

Rua México, nº 148, 3º andar, Centro, Rio de Janeiro  
Website: [www.centralrcj.com.br](http://www.centralrcj.com.br) E-mail: [certidaoonline@rcj-rj.com.br](mailto:certidaoonline@rcj-rj.com.br)

**C E R T I D Ã O**

Certifico que, revendo em 22 de maio de 2024, os arquivos do Registro Civil das Pessoas Jurídicas do Rio de Janeiro, a requerimento de parte interessada, neles encontra-se sob nº de matrícula 257.868 em 11/07/2013, o registro do estatuto social da associação SAÚDE CARIOCA, constituída por ata da fundação datada de 04/07/2011, CNPJ/MF sob o nº 18.475.321/0001-08, constando registrados nesta mesma matrícula atos posteriores:

- em 06/06/2023, ata da AGE realizada em 22/01/2020;
- em 06/06/2023, ata da AGO realizada em 14/05/2021, prestação de contas 2020 e assuntos gerais;
- em 06/06/2023, ata da AGO realizada em 27/05/2022, prestação de contas 2021 e assuntos gerais;
- em 15/06/2023, ata da AGE realizada em 23/01/2023, que aprovou a reforma estatutária com a alteração da denominação social para INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; elegeu o novo Conselho de Administração e nomeou a Diretoria para cumprir um mandato no período de 2023 a 2027, tendo como PRESIDENTE – ALEX SANDRO MARQUES – CPF 025.765.867-08,
- em 15/06/2013, o estatuto social consolidado datado de 23/01/2023,
- em 17/08/2023, Deliberação nº 01/2023, datada de 24/07/2023, que criou uma filial na Av. Comendador Gustavo Paiva, nº 5945, Loja 3026, Cruz das Almas, Macaé/AL, CEP 57038-000,
- em 15/04/2024, ata da AGO realizada em 26/04/2023, na qual foi aprovada as contas do exercício 2022.

Pois bem. Partindo do pressuposto susodito, o Instituto recorrido possuía duas formas de apresentação do seu balanço, para que este estivesse na forma Lei. 1- Registrado no Cartório De Registros De Pessoa Jurídica; 2 – Digital, com recibo de entrega emitido pelo Sped.

Superados os primeiros apontamentos, vejamos o balanço apresentado pelo IBDAP:

INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (IBDAP)		CXV SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA	
Balanço Patrimonial em 31/12/2023		Dia: 1 Folha: 23	
Descrição	Classificação	Exercício Atual	Exercício Anterior
<b>ATIVO</b>		*****17.400,00D	*****17.400,00D
<b>ATIVO CIRCULANTE</b>		*****1.200,00D	*****1.200,00D
Disponibilidade		*****1.200,00D	*****1.200,00D
Caixa e Equivalentes de Caixa		*****1.200,00D	*****1.200,00D
Caixa (55)	1.1.01.001.00001	1.200,00D	1.400,00D
<b>ATIVO NÃO CIRCULANTE</b>		*****16.000,00D	*****16.000,00D
Imobilizado		*****16.000,00D	*****16.000,00D
Máquinas e Equipamentos		*****12.000,00D	*****12.000,00D
Equipamentos de Informática (497)	1.3.03.003.00004	12.000,00D	12.000,00D
Móveis e Utensílios		*****4.000,00D	*****4.000,00D
Móveis e Utensílios (539)	1.3.03.005.00001	4.000,00D	4.000,00D

<p><b>ALEX SANDRO MANQUES</b> 2576586708 Assinado digitalmente por ALEX SANDRO MANQUES 02576586708. Eu sou o responsável pelo documento. ALEX SANDRO MANQUES PRESIDENTE CPF: 025.765.867-08 RG: 09829967 DATA EXPiraÇÃO: 10/10/2010</p>	<p><b>GABRIEL DO BRASIL SIQUEIRA</b> 1502780 Assinado digitalmente por GABRIEL DO BRASIL SIQUEIRA 1502780. Eu sou o responsável pelo documento. GABRIEL DO BRASIL SIQUEIRA CONTADOR CPF: 145.915.927-66 CRC: RJ-1341643-8 CXV SERVIÇOS CONTÁBEIS CRC: RJ 01047503-6</p>
---	---


000065

INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (IBDAP)		CXV SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA	
Balanço Patrimonial em 31/12/2023		Dia: 1 Folha: 24	
Descrição	Classificação	Exercício Atual	Exercício Anterior
<b>PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>		*****17.400,00C	*****17.400,00C
<b>PASSIVO CIRCULANTE</b>		*****1.200,00C	*****1.200,00C
Fornecedores		*****1.200,00C	*****1.200,00C
Fornecedores Nacionais - Extrajurídicos		*****1.200,00C	*****1.200,00C
Fornecedores a Pagar (55)	2.1.01.001.00001	1.200,00C	1.000,00C
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>		*****16.000,00C	*****16.000,00C
Lucros/Prejuízos Acumulados		*****16.000,00C	*****16.000,00C
Lucros Acumulados		*****16.000,00C	*****16.000,00C
Lucros Acumulados (119)	2.3.03.001.00001	16.000,00C	16.400,00C

<p><b>ALEX SANDRO MANQUES</b> 2576586708 Assinado digitalmente por ALEX SANDRO MANQUES 02576586708. Eu sou o responsável pelo documento. ALEX SANDRO MANQUES PRESIDENTE CPF: 025.765.867-08 RG: 09829967 DATA EXPiraÇÃO: 10/10/2010</p>	<p><b>GABRIEL DO BRASIL SIQUEIRA</b> 91502780 Assinado digitalmente por GABRIEL DO BRASIL SIQUEIRA 91502780. Eu sou o responsável pelo documento. GABRIEL DO BRASIL SIQUEIRA CONTADOR CPF: 145.915.927-66 CRC: RJ-1341643-8 CXV SERVIÇOS CONTÁBEIS CRC: RJ 01047503-6</p>
---	---


000066

INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA(08062)			CIBX SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA	
Demonstração do Resultado do Exercício de 01/01/2022 até 31/12/2022			Folha: 25	
Descrição	Classificação	Conta	Exercício Atual	
<b>RECEITAS</b>				
-Outras Receitas Operacionais			****125.600,00C	
<b>-Total - RECEITAS</b>			****125.600,00C	
<b>CUSTOS E DESPESAS</b>				
Custos dos Produtos, Mercadorias e Serviços				
Custos Diversos	3.2.01.005	1792	25.662,00D	
Outros Custos	3.2.01.006	2107	9.800,00D	
<b>-Custos dos Produtos, Mercadorias e Serviços</b>			****35.462,00D	
Despesas Operacionais				
Despesas Administrativas	3.2.02.001	2128	19.550,00D	
Despesas com Pessoal	3.2.02.002	2548	68.515,00D	
Despesas Tributárias, Taxas e Contribuições	3.2.02.003	2660	1.473,00D	
<b>-Despesas Operacionais</b>			****89.538,00D	
<b>-Total - CUSTOS E DESPESAS</b>			****125.000,00D	
<b>RESULTADO DO EXERCÍCIO</b>				
RECEITAS	→ 125.000,00C			
DESPESAS + RESULTADO	→ 125.000,00D			



ALEX SANDRO MANQUES assinado digitalmente por  
ALEX SANDRO MANQUES  
Razão: Eu estou aprovando este documento  
76586708

GABRIEL DO BRASILEIRO SIQUEIRA assinado digitalmente por  
GABRIEL DO BRASILEIRO SIQUEIRA  
Razão: Eu estou aprovando este documento  
92766

000067

INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA			CIBX SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA	
Demonstração do Resultado do Exercício de 01/01/2022 até 31/12/2022			Folha: 25	
Descrição	Classificação	Conta	Exercício atual	Exercício anterior
<b>RECEITAS</b>				
Outras Receitas Operacionais	3.1	1246	0,00C	116.500,00C
Receita de Venda Razão	3.1.03	4854	0,00C	116.500,00C
Receita de Venda Razão	3.1.03.004	3157	0,00C	116.500,00C
<b>CUSTOS E DESPESAS</b>				
Custos dos Produtos, Mercadorias e Serviços	3.2.01	1647	0,00D	94.800,00D
Custos com Pessoal	3.2.01.003	1666	0,00D	422,20D
Alimentação	3.2.01.003.00002	1680	0,00D	422,20D
Custos Diversos	3.2.01.005	1792	0,00D	19.227,20D
Assistência Contábil	3.2.01.005.00006	1834	0,00D	6.000,00D
Material de Uso e Consumo	3.2.01.005.00033	2023	0,00D	11.524,00D
Serviços de Tecnologia e Informática	3.2.01.005.00045	3164	0,00D	1.703,20D
Outros Custos	3.2.01.006	2107	0,00D	8.278,00D
Serviços prestados por PJ (diversos)	3.2.01.006.00002	3150	0,00D	6.478,30D
Despesas de Internet	3.2.01.006.00003	3171	0,00D	1.200,00D
Despesas de Comunicação	3.2.01.006.00004	3178	0,00D	600,00D
Despesas Operacionais	3.2.02	2121	0,00D	66.175,92D
Despesas Administrativas	3.2.02.001	2128	0,00D	16.300,00D
Alugueis	3.2.02.001.00003	2149	0,00D	8.000,00D
Material de Escritório	3.2.02.001.00042	2422	0,00D	2.300,00D
Despesas com Pessoal	3.2.02.002	2548	0,00D	54.398,92D
Salários e Ordenados	3.2.02.002.00012	2632	0,00D	52.724,72D
Vale Transporte	3.2.02.002.00014	2646	0,00D	1.327,20D
Lanches e Refeições	3.2.02.002.00016	3183	0,00D	347,00D
Despesas Tributárias, Taxas e Contribuições	3.2.02.003	2660	0,00D	1.473,00D
Impostos e Taxas Federais	3.2.02.003.00007	2709	0,00D	1.473,00D
<b>DESPESAS FINANCEIRAS LÍQUIDAS</b>				
<b>RESULTADO OPERACIONAL BRUTO</b>				
CROPREJUÍZO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO			0,00D	16.400,00C

Se, sob a pena da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas de acordo com a documentação que nos foi apresentada.  
Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 2022.

ALEX SANDRO MANQUES assinado digitalmente por  
ALEX SANDRO MANQUES  
Razão: Eu estou aprovando este documento  
76586708

GABRIEL DO BRASILEIRO SIQUEIRA assinado digitalmente por  
GABRIEL DO BRASILEIRO SIQUEIRA  
Razão: Eu estou aprovando este documento  
92766

000063

INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA(00002)		CRV SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA	
Balanco Patrimonial em 31/12/2022		Diário: 1	Folha: 1
Descrição	Classificação	Exercicio Atual	Exercicio Anterior
<b>ATIVO (7)</b>			
<b>ATIVO CIRCULANTE (14)</b>			
<b>Disponibilidades (21)</b>			
<b>Caixa e Equivalentes de Caixa (28)</b>			
-Caixa (35)	1.1.01.001.00001	1.400,00D	1.400,00D
-Caixa e Equivalentes de Caixa		*****1.400,00D	*****1.400,00D
-Disponibilidades		*****1.400,00D	*****1.400,00D
<b>Total - ATIVO CIRCULANTE</b>		*****1.400,00D	*****1.400,00D
<b>ATIVO NÃO CIRCULANTE (32)</b>			
<b>Imobilizado (427)</b>			
<b>Máquinas e Equipamentos (469)</b>			
<b>Equipamentos de Informática (497)</b>			
-Máquinas e Equipamentos	1.3.03.003.00004	12.000,00D	12.000,00D
-Máquinas e Equipamentos		*****12.000,00D	*****12.000,00D
<b>Móveis e Utensílios (532)</b>			
-Móveis e Utensílios (539)	1.3.03.005.00001	4.000,00D	4.000,00D
-Móveis e Utensílios		*****4.000,00D	*****4.000,00D
-Imobilizado		*****16.000,00D	*****16.000,00D
<b>Total - ATIVO NÃO CIRCULANTE</b>		*****16.000,00D	*****16.000,00D
<b>Total - ATIVO</b>		*****17.400,00D	*****17.400,00D



000069 *ell*

INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA(00002)		CRV SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA	
Balanco Patrimonial em 31/12/2022		Diário: 1	Folha: 2
Descrição	Classificação	Exercicio Atual	Exercicio Anterior
<b>PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO (630)</b>			
<b>PASSIVO CIRCULANTE (637)</b>			
<b>Fornecedores (644)</b>			
<b>Fornecedores Nacionais / Estrangeiros (651)</b>			
-Fornecedores a Pagar (658)	2.1.01.001.00001	1.000,00C	1.000,00C
-Fornecedores Nacionais / Estrangeiros		*****1.000,00C	*****1.000,00C
-Fornecedores		*****1.000,00C	*****1.000,00C
<b>Total - PASSIVO CIRCULANTE</b>		*****1.000,00C	*****1.000,00C
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO (1099)</b>			
<b>Lucros/Prejuízos Acumulados (1176)</b>			
<b>Lucros Acumulados (1183)</b>			
-Lucros Acumulados (1180)	2.3.01.001.00001	16.400,00C	16.400,00C
-Lucros Acumulados		*****16.400,00C	*****16.400,00C
-Lucros/Prejuízos Acumulados		*****16.400,00C	*****16.400,00C
<b>Total - PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>		*****16.400,00C	*****16.400,00C
<b>Total - PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>		*****17.400,00C	*****17.400,00C

ALEX SANDRO MANOLES 02578980-0  
PRESIDENTE  
CPF: 025.765.807-08  
RG: 09829067 DATA EXPEDIÇÃO: 10/10/2010

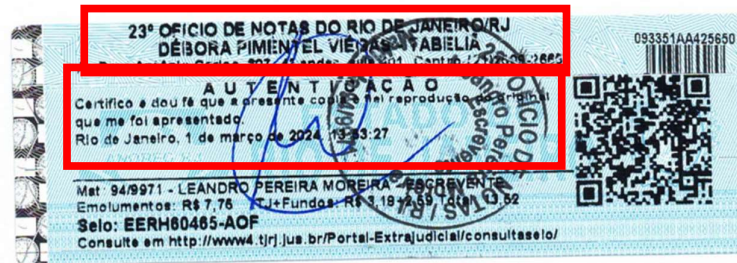
GABRIEL DO BRASIL SIQUEIRA 14591592-786  
CONTADOR  
CPF: 145.915.927-66  
CRC: RJ-1348160-8  
CRV SERVIÇOS CONTÁBEIS  
CRC: RJ-0104750-6



000070 *ell*



Conforme documento colacionado nesta peça na íntegra, o Balanço Patrimonial apresentado pela entidade recorrida, se mostra em cópia simples, emitida pela sua contabilidade, sem qualquer registro em órgão competente. No documento em apreço consta apenas etiqueta de autenticação por cartório de notas, certificando que se trata de cópia idêntica ao original, vejamos de forma ampliada:



  
000070

Ou seja, não existe registro no Cartório Civil de Registro das Pessoas Jurídicas da cidade do Rio de Janeiro, já que seu estatuto está registrado no referido cartório, tampouco recibo e comprovação de envio do balanço por meio eletrônico via SPED, não estando seu balanço apresentado na forma da lei.

Resta concluir que, *data vênia*, a requerida não possui qualificação econômica. Fato este que deve ser observado com cautela pela Administração, vez que é de interesse desta firmar negócio jurídico com licitante que irá cumprir com qualidade as ordens de serviço.

Portanto, requer seja inabilitado o INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IBDAP, como fito de que seja reestabelecida a propedêutica processual.

#### 4. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se o quanto que se segue:

- a) que seja reconhecida a admissibilidade do presente recurso, SENDO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE EM SEU MÉRITO por esta Municipalidade;
- b) que seja RECONHECIDA A QUALIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL ao **INSTITUTO JURÍDICO PARA EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA E SAÚDE – AVANTE SOCIAL**, tornando esta habilitada e apta a participação no Chamamento nº 003/2024 pelos fatos e fundamento acima expostos, ou;
- c) no caso do não reconhecimento desta entidade como Organização Social perante o município, o que só se admite de forma eventual, considerando a ilegalidade e contradição do edital perante a Lei

Municipal 3.169/2023, seja o presente chamamento declarado **NULO**, sendo o mesmo republicado com adequação de seus termos a legislação pertinente;

**d)** e ainda, havendo seguimento do certame, seja o **INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IBDAP inabilitado** por ausência de qualificação – econômica, devido ao fato de não ter apresentado Balanço Patrimonial na forma de Lei, afrontando diretamente ao item 4.14.6 alínea b do edital de chamamento.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte – MG, 05 de junho de 2024.

---

**INSTITUTO JURÍDICO PARA EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA E SAÚDE – AVANTE SOCIAL**  
/CNPJ nº 03.893.350/0001-12